



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001268254**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033904-54.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LARISSA GUERRA FONSECA e LEONARDO AMICCI FERREIRA, é apelado HOSPITAL VERA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de novembro de 2025.

**FLAVIO ABRAMOVICI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Aluísio Moreira Bueno

Apelantes: Larissa Guerra Fonseca e Leonardo Amicci Ferreira

Apelado: Hospital Vera Cruz

**RESPONSABILIDADE CIVIL – DIREITO DE VIZINHANÇA – DANOS MORAIS** – Autores residem em imóvel contíguo ao Requerido Hospital – Pela segunda vez, paciente em fuga invadiu o imóvel dos Autores – Responsabilidade subjetiva do Requerido – Autores não comprovaram a culpa do Requerido na vigilância dos pacientes (ônus que lhes incumbia) – Por outro lado, o Requerido demonstrou a adoção das cautelas necessárias – Caracterizada a culpa exclusiva de terceiro – Ausente o dever de indenizar – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Responsabilidade objetiva do Requerido – Requerido responde por fatos praticados por seus pacientes – Violação do dever de cautela – Dano moral caracterizado – **RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 7.500,00

Voto nº 43505

Trata-se de apelação interposta pelos Autores contra a sentença de fls.194/198, prolatada pelo I. Magistrado Aluísio Moreira Bueno (em 21 de maio de 2025), que julgou improcedente a “ação de obrigação de fazer cumulada c/pedido de condenação por danos morais”, condenando os Autores ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 21.180,00) e revogou a gratuidade processual concedida aos Autores.

Alegam que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que permaneceram com as mesmas condições financeiras desde o ajuizamento da ação, que não possuem a imediata disponibilidade dos quinhões hereditários, que presente a responsabilidade objetiva do Requerido (nos termos do artigo 932, inciso V, do Código Civil), que a fuga dos pacientes sob a custódia do Requerido Hospital foi a causa direta dos danos sofridos, que a reiteração das fugas demonstra a falha na segurança e vigilância dos pacientes, que a mera existência de normas de segurança e de laudos favoráveis, além da altura do muro, não afasta a responsabilidade do Requerido, que caracterizados os danos morais, e que necessária a adoção de medidas que impeçam novas fugas. Pedem o provimento do recurso, para a manutenção do benefício da gratuidade processual e para a procedência da ação (fls.200/208).

Contrarrazões a fls.212/225 (alegando a deserção).

É a síntese.

Aprecio, de início, o pedido de afastamento da revogação da gratuidade processual dos Autores.

O artigo 99, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, possibilita a concessão do benefício da gratuidade processual (à pessoa natural) mediante simples afirmação de impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais.

Em razão da alegada carência de recursos financeiros e da apresentação dos documentos de fls.40/50 e 60/86, e inexistindo indício de falsidade da assertiva, afasto a revogação do benefício da gratuidade processual dos Autores, o que afasta a alegação de deserção.

No mais, fatos incontroversos que os Autores residem em

<sup>1</sup> Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imóvel contíguo ao Requerido Hospital e que, em 31 de janeiro de 2024, por volta das 22h30min, houve a invasão do quintal da residência dos Autores por paciente que fugiu do Hospital Requerido (boletim de ocorrência de fls.10/11).

Os Autores alegam, na petição inicial e emenda de fls.59, que episódio semelhante ocorreu em dezembro de 2023, que os Autores ficaram abalados pela invasão de sua residência por pessoa em tratamento psiquiátrico, que houve danos ao imóvel (danos nas telhas e no forro), que caracterizados os danos morais, e pedem a condenação ao pagamento de indenização por danos morais correspondente a quinze salários-mínimos.

O Requerido sustenta, na contestação, que o estabelecimento é regular, que pelas conversas de “WhatsApp” os Autores informaram que enviariam orçamentos (o que não foi feito), que no boletim de ocorrência os Autores não relataram qualquer comportamento violento ou agressivo dos pacientes do Requerido, que a mera tentativa de fuga de paciente de clínica psiquiátrica não configura dano moral, que o laudo técnico demonstra que o muro divisório tem 6,30 metros, que a tentativa de fuga não decorreu de desídia do Requerido, e que não caracterizado o dano moral.

Os Autores relataram à autoridade policial, quando da elaboração do boletim de ocorrência de fls.10/11, que “Na noite do dia 31/02, por volta das 22:30 da noite, estava eu e meu esposo em nossa residência, quando de repente ouvi um barulho muito grande em nosso telhado/quintal. Meu esposo automaticamente foi verificar o barulho visto que havia tudo outro episódio de invasão na nossa casa recentemente, dia 26/12, por um paciente da clínica psiquiátrica que fugiu da clínica pelo pátio deles e caiu no nosso quintal, visto que o pátio da clínica está aos fundos de nossa casa. [...] A pessoa pulou o muro/portão que divide as casas do quintal. Após o segundo barulho de impacto no chão, já ouvimos a moradora da residência da frente gritar por socorro. A moradora da frente gritou muito por socorro, visto que o invasor ficou pedindo para ela abrir o portão para ele ir embora, visto que estava fugindo da clínica Vera Cruz. Ela disse que não iria abrir e o mesmo pulou o portão e nisso machucou seu pé, deixando diversas marcas de sangue no chão” (fls.11).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Requerido não demonstrou o cumprimento de dever de cuidado e vigilância quanto aos seus pacientes: insuficientes os documentos de fls.124/127, pois consistem em “licença sanitária – Vigilância Sanitária” e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros que apenas atestam cumprimento das normas públicas, e o laudo técnico de fls.128/135, que consigna que “o muro em questão apresenta altura máxima de 6,30 metros” é unilateral – destacando-se que a fotografia de fls.132 demonstra que há um desnível de apenas 2,20 metros entre o telhado do Requerido Hospital e o muro divisório e que, como hospital psiquiátrico, o Requerido possui especial dever de atenção e cuidado com a vigilância dos pacientes.

Ademais, a conduta ilícita do paciente (invasão do domicílio dos Autores) não afasta o dever de reparar os danos por parte do Requerido, uma vez que o risco diferenciado da atividade impõe a responsabilidade objetiva perante os Autores, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil<sup>2</sup>, o que configura a falha na prestação dos serviços.

Assim, porque há responsabilidade objetiva do Requerido pela fuga de seus pacientes, presente a responsabilidade do Requerido pelos danos causados aos Autores decorrentes da invasão de seu domicílio por paciente que fugiu de seu hospital.

Cabe destacar o entendimento deste Tribunal em caso análogo:

**Prestação de serviços – Indenizatória - Fuga do paciente internado no nosocômio réu – Hospital psiquiátrico que, recebendo para tratamento e internação pessoas com distúrbios mentais, tem maior dever de atenção e cuidado com a segurança e incolumidade física dos pacientes, independentemente de ser voluntária ou não a internação – Paciente que fugiu subindo em mesa para pular o muro**  
- Evidente falha na prestação do serviço – Ausência ainda, de devida assistência aos familiares após a fuga – Demora no acionamento da polícia, dos bombeiros e da família do internado, o que certamente exacerbou a angústia vivida pelos familiares em decorrência do desaparecimento do parente mentalmente perturbado - Dano moral configurado – Indenização cabível – Montante bem arbitrado, de acordo com as circunstâncias do fato, das autoras e do próprio réu – Improvimento dos apelos. (TJSP; Apelação Cível

<sup>2</sup> Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0019473-09.2013.8.26.0004; Relator Desembargador Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2019; Data de Registro: 24/10/2019 – sem grifo no original).

Quanto aos danos morais, certo que a invasão do domicílio dos Autores por paciente internado no hospital psiquiátrico do Requerido causou constrangimento e insegurança, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização por danos morais deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição do Requerido (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa dos Autores, e, nesse sentido, razoável a fixação em R\$ 7.500,00.

Nos termos das Súmulas 362 e 54 do Superior Tribunal de Justiça, a quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% ao mês desde o do evento danoso (31 de janeiro de 2024 – fls.10/11), até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por outro lado, incabível o acolhimento do pedido de “que a requerida seja compelida a adotar medidas práticas que visem inibir a fuga de seus pacientes através do muro que divide a clínica da residência, de modo que, as suas expensas, eleve a altura do muro” (fls.07), pois consiste em pedido genérico (que é vedado, nos termos do disposto no artigo 324, *caput*, do Código de Processo Civil) – destacando-se que os Autores sequer indicaram em quantos centímetros o muro deve ser elevado.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca (acolhido o pedido de danos morais, mas não acolhido o pedido de obrigação de fazer), razoável que cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 15% do valor da causa, com igual rateio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento do recurso, para afastar a revogação do benefício da gratuidade processual dos Autores e para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com correção monetária desde hoje e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 31 de janeiro de 2024, até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), arcando cada parte com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, conforme os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024) – com igual rateio.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator